



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071349-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAÚDE, é agravado RUTE CASTRO COHEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 377/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071349-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP - SAÚDE

AGRAVADA: RUTE CASTRO COHEN

JUIZ: ANDRÉ LUIS MACIEL CARNEIRO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica. Gratuidade que pode ser concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, desde que se faça prova da insuficiência de recursos. Prova inexistente no caso concreto. Decisão que indeferiu o benefício. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada pela agravada para disponibilização de tratamento de saúde, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado pela agravante, Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP SAÚDE.

A agravante, pessoa jurídica de direito público, alega que não tem recursos para arcar com honorários periciais e advocatícios. Afirma que é autarquia, disponibiliza assistência médica e hospitalar básicas aos seus beneficiários e que toda a sua receita é utilizada para fins sociais. Sustenta que a saúde financeira é indispensável à sua existência. Alega que relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente ao exercício de 2023, constatou patrimônio líquido negativo e inexistência de liquidez imediata. Assevera que no 1º quadrimestre de 2024 o valor de suas despesas superou a receita em R\$ 2.344.900,52. Argumenta com os arts. 98 e 99, § 3º do CPC e com a Súmula 481 do STJ. Acrescenta que, no que tange aos efeitos da gratuidade sobre os honorários advocatícios, não se trata de isenção e sim de

suspensão e, “fica evidente não haver perigo, tampouco, o intento de se eximir indevidamente de eventuais honorários de sucumbência.”. Pede o provimento do agravo para que a gratuidade judiciária seja concedida.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A agravante, pessoa jurídica de direito público, pede a concessão da gratuidade judiciária. Alega que passa por dificuldades financeiras e que tem direito à justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Apresenta Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) para o exercício de 2023 (fls. 16/35), Prestações de Contas dos dois primeiros quadrimestres de 2024, Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 144/147) e sentenças de auditorias do TCE-SP (fls. 148/170).

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade só pode ser deferido a pessoa jurídica se demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, pois de acordo com o disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Aliás, ainda na vigência do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça sumulou igual entendimento: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481).

De acordo com tal orientação, à agravante incumbia o

ônus de demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ela recebe recursos extraordinários do Município de Santos (conforme relatório de fiscalização do TCE-SP – fl. 34), e os resultados do exercício de 2023, que constaram do mencionado relatório, demonstram superávit financeiro de R\$ 13.531.902,96 (conforme transcrição de fl. 07). Em tais circunstâncias, a alegação de inexistência de liquidez imediata não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A simples demonstração de patrimônio líquido negativo (R\$-323.784,45) no exercício de 2023 também não é prova de insuficiência financeira, diante da existência de ativos que totalizam R\$ 18.358.755,72 (fl. 146). Além disso, os balanços patrimoniais juntados se referem aos exercícios de 2022 e 2023 e não refletem sua situação atual. Por tais razões, é impossível considerar preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.

Por tudo isso, o recurso não comporta provimento.

Anote-se, por fim, que outros julgados desta Corte negaram a gratuidade à agravante. Dentre eles, vale mencionar: Agravo de Instrumento nº 2072324-17.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Francisco Shintate, j. 30.04.2024, v.u.; Agravo de Instrumento nº 2149707-42.2022.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Camargo Pereira, j. 31.08.2022, v.u..

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR